

4.<sup>a</sup> Na expressão «processos forenses» empregada nesta tabela compreendem-se as cópias dos éditos ou editais, os anúncios, as cópias, notas e contraféz que os escrivães e oficiais de diligências devem entregar aos citados, intimados ou notificados, as cópias dos autos de penhora ou relações dos bens penhorados ou arrestados que devem ser entregues aos depositários, as certidões de avaliação de bens, as relações de bens em inventários, os articulados e seus duplicados, as minutas, petições de agravo e outras alegações, os róis de testemunhas e os depoimentos de parte.

5.<sup>a</sup> O selo do papel de algum acto de processo, especialmente designado na tabela, não se acumula com o do processo.

6.<sup>a</sup> Nos processos forenses, cujo selo é pago a final, será igualmente pago por meio de verba o selo de estampilha respectivo a quaisquer termos ou actos dos mesmos processos.

7.<sup>a</sup> A percentagem do imposto do selo dos artigos 59.<sup>o</sup> e 106.<sup>o</sup> da tabela é liquidada respectivamente sobre o va-

lor e sobre o custo das licenças, compreendidos neste os emolumentos e quaisquer adicionais à taxa.

8.<sup>a</sup> O papel selado, com excepção do das letras, não pode ter mais de 25 linhas em cada lauda.

9.<sup>a</sup> Nos actos, contratos, letras e mais documentos, cujo valor seja representado em moeda estrangeira, o selo será pago pelo valor em moeda portuguesa, calculado ao câmbio médio do trimestre anterior àquele em que tiver de se fazer a liquidação.

10.<sup>a</sup> Nenhuma dispensa de pagamento de selo se poderá estabelecer em contrato com o Governo ou diploma por este expedido, sem ser ouvido o Ministério das Finanças.

11.<sup>a</sup> Quando a tabela não prescreva acumulação de taxas, entende-se que é devida somente a maior.

12.<sup>a</sup> O imposto do selo dos actos lavrados nos livros dos notários e nos livros dos extractos do registo civil será pago, por meio de guia, nos termos dos decretos n.<sup>os</sup> 9:866 e 10:087, respectivamente de 26 de Junho e 12 de Setembro de 1924.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1928. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão Permanente Liquidatária  
de Responsabilidades

### Decreto n.º 16:339

Convindo evitar prejuízos para o Estado no que respeita a cedências de géneros aos ranchos secos e a quaisquer entidades;

Atendendo ao que foi exposto pelo conselho administrativo da Direcção dos Depósitos de Marinha e ao parecer da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conselho administrativo da Direcção dos Depósitos de Marinha fixará trimestralmente os preços por que os ranchos secos e quaisquer entidades devem pagar os géneros de que lhes tenha sido feita cedência.

§ 1.º Na fixação de preços atender-se há aos correntes no mercado.

§ 2.º Dos preços fixados será feita publicação em ordem do dia da Superintendência dos Serviços da Armada com a antecedência que ao conselho administrativo da Direcção dos Depósitos de Marinha se afigure necessária.

§ 3.º No caso de não alteração de preços de trimestre para trimestre a publicação será neste sentido.

Art. 2.º O determinado no artigo anterior não tem aplicação aos géneros adquiridos directamente pelas várias estações, que continuarão a ser pagos pelos preços de custo.

Art. 3.º Os Depósitos de Marinha facturarão as suas remessas de géneros aos vários conselhos administrativos sempre pelos preços de custo, que servirão de base à escrita de cada responsável.

Art. 4.º São proibidas quaisquer cedências de géne-

ros que à data deste decreto se não encontrem legalmente autorizadas, bem como cedências por quantidades superiores às autorizadas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Comissão Administrativa  
do Fundo Especial de Caminhos de Ferro

### Decreto n.º 16:340

Considerando a necessidade de dar à Companhia Nacional de Caminhos de Ferro a latitude de poder efectuar obras de pequenos melhoramentos nas linhas do Estado, de que é subarrendatária, sem dependência de prévia autorização;

Considerando que as obras dessa natureza devem ser fiscalizadas na sua execução nos termos da legislação vigente;

Considerando que o pagamento destas obras se deve efectuar em face da apresentação da documentação justificativa, ficando a comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro com a faculdade de não aprovar as verbas gastas que julgue terem sido erradamente classificadas como encargo do Fundo especial;

Considerando a proposta que em tal sentido foi apresentada pela comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia Nacional de Caminhos de Ferro a despender com obras de pequenos